

DELIBERAÇÃO

LINHAS ORIENTADORAS RELATIVAS A PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA OS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESIDIREM EM LOCAL DIFERENTE DO PREVISTO NA LEI – ARTº 85º DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do disposto no nº1 do artº 85º do Estatuto do Ministério Público, *“os magistrados do Ministério público têm domicílio necessário na sede do tribunal ou do serviço, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções”*.

Dispõe ainda o nº2 daquele artigo que, *“quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os magistrados do Ministério público podem ser autorizados a residir em local diferente do previsto no número anterior”*.

Assim, directamente do nº1 do artigo 85º do EMP, decorre para os magistrados do MP a obrigação de residirem na sede do tribunal ou do serviço onde prestam serviço, com as excepções previstas na parte final do nº1 e no nº2 do mesmo artigo.

Por “Sede do tribunal ou do serviço” tem-se entendido a localidade ou área do município onde se encontra sedado o tribunal ou o serviço (Procuradoria-Geral da República, auditorias jurídicas, departamentos de investigação e acção penal, Centro de Estudos Judiciários, Ministério da Justiça, cfr. artº 81º.3 do EMP) onde o magistrado presta serviço.

Já quanto ao conceito de “circunscrição”, o mesmo não oferecia dúvidas interpretativas na anterior orgânica judiciária, em que o território nacional estava dividido em Distritos Judiciais, Círculos Judiciais e Comarcas, entendendo-se que a cada uma delas corresponderia uma categoria profissional. Assim, os procuradores-gerais adjuntos (PGA) deveriam residir na sede do tribunal superior em que prestavam serviço, podendo, todavia, residir noutra ponto do País ou do “Distrito Judicial”, consoante de tratasse de tribunais supremos ou de segunda instância, respectivamente, ao abrigo na parte final do nº1 do artº 85º do EMP. Outro tanto acontecia com os procuradores da República (PR) com referência ao “Círculo Judicial” e aos procuradores-adjuntos (PA) com reporte à “Comarca”.

Com a nova organização judiciária, contudo, deverá clarificar-se a que unidades territoriais se deverá aplicar o conceito estatutário de “circunscrição”, de forma a enquadrar os pedidos de autorização para residir fora da sede do tribunal ou departamento.

Nos termos do actual “mapa judiciário”, aprovado pela Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto e regulamentado pelo Decreto-lei nº 49/2014, de 27 de Março, o território divide-se, para efeitos judiciais, em “áreas de jurisdição dos tribunais da relação” e em 23 “comarcas”.

Na síntese constante do preambulo do aludido diploma regulamentar, a estrutura do tribunal judicial de comarca organiza-se em torno de instâncias centrais e de instâncias locais. As instâncias centrais têm, na sua maioria, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000,00, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal colectivo ou de júri, e em secções de competência especializada, designadamente, secções de comércio, execução, família e menores, instrução criminal, e do trabalho, que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei.

As instâncias locais, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à instância central, integram secções de competência genérica e podem desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade.

Os tribunais judiciais de primeira instância contemplam, ainda, tribunais com competência sobre uma ou mais comarcas ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por, tribunais de competência territorial alargada, concretamente, os Tribunais de Execução das Penas, o Tribunal Marítimo, o Tribunal da Propriedade Intelectual, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e o Tribunal Central de Instrução Criminal.

Para além dos tribunais judiciais, existe ainda intervenção do Ministério Público nos tribunais administrativos e fiscais, cuja orgânica não sofreu alteração com a introdução do “novo mapa judiciário”.

Por outro lado, no tocante às categorias de magistrados que prestam serviço em cada uma das novas circunscrições, constata-se que apenas houve alterações nos tribunais judiciais de 1ª instância, mantendo-se inalterado o quadro nos tribunais superiores, assegurado, em regra, por procuradores-gerais adjuntos e nos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, que continua assegurado por procuradores da República.

Poderão, contudo, existir situações em que magistrados se encontrem colocados (em comissão de serviço ou destacamento) em tribunais ou serviços não correspondentes com a

sua categoria profissional, devendo, contudo, nestes casos, aplicar-se a regra geral com referência ao tribunal ou serviço, independentemente da categoria profissional.

Existem ainda casos particulares, como o dos inspectores do Ministério Público, a merecer tratamento diferenciado.

Da conjugação dos elementos acima alinhados poderemos retirar as seguintes conclusões, quanto ao domicílio necessário dos magistrados:

- a) Os magistrados (**procuradores-gerais-adjuntos** e de outras categorias) em exercício de funções na **Procuradoria-Geral da República**, nos **tribunais supremos**, nas **procuradorias-gerais distritais**, nos **tribunais da relação**, nos **tribunais centrais administrativos** e os **auditores jurídicos**, deverão ter domicílio necessário na área do município sede dos respectivos tribunais, serviços, ou auditorias (Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Guimarães, Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo);
- b) Os magistrados em exercício de funções na **Procuradoria-Geral da República**, nos **tribunais supremos** e os **auditores jurídicos** poderão ainda residir em qualquer ponto do território nacional, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções;
- c) Os magistrados (**procuradores-gerais-adjuntos** e de outras categorias) em exercício de funções nas **procuradorias-gerais distritais**, nos **tribunais da relação** e nos **tribunais centrais administrativos**, poderão ainda residir em qualquer ponto da área de circunscrição do tribunal da relação ou do tribunal central administrativo, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções;
- d) Os **procuradores da República** em exercício de funções nos tribunais administrativos e fiscais deverão ter domicílio necessário na área do município **sede** do respectivo **tribunal**, podendo, contudo, residir em qualquer ponto da área de jurisdição desse tribunal, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções;
- e) Os **procuradores da República** em exercício de funções nos tribunais de competência territorial alargada deverão ter domicílio necessário na área do município **sede** do respectivo tribunal, podendo, contudo, residir em qualquer ponto da área de jurisdição do tribunal desde que não haja inconveniente para o exercício de funções;
- f) Os **inspectores** do Ministério Público poderão residir em qualquer ponto do território nacional;
- g) Os magistrados (**procuradores-gerais-adjuntos**, **magistrados do Ministério Público coordenadores** e **procuradores da República**) em exercício de funções nas **instâncias centrais** das comarcas e nos DIAP's, deverão ter domicílio necessário na área do

município **sede** da respectiva **instância central ou DIAP**, podendo, contudo, residir em qualquer ponto da área da **comarca**, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções;

- h) Os **procuradores-adjuntos** em exercício de funções nas **instâncias locais** das comarcas, deverão ter domicílio necessário na área do município **sede** da respectiva **instância local**, podendo, contudo, residir em qualquer ponto da área da **comarca**, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções;
- i) Os magistrados em exercício de funções noutros serviços deverão residir na área do município **sede** do respectivo serviço, podendo, contudo, residir em qualquer ponto da área de intervenção do serviço, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.

*

Para além do domicílio necessário previsto no nº1 do artº 85º do EMP e sem prejuízo da exceção prevista na parte final desse artigo, há, ainda, que ter em conta o previsto no nº2 desse artigo, ou seja, a possibilidade do magistrado ser autorizado a residir **fora da circunscrição** em que presta serviço, ou seja, fora da área de competência do tribunal da relação, do tribunal central administrativo, do tribunal administrativo e fiscal, da comarca ou do serviço em que se encontra colocado, destacado, ou em comissão de serviço.

Aqui, há que ter em conta que a parte final do nº1 do artº 85º admite que o magistrado possa residir fora da sede do tribunal ou serviço desde que não haja *“inconveniente”* para o serviço, enquanto o nº2 do mesmo artigo admite a possibilidade de residência fora da circunscrição *“quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções”*. Embora *“inconveniente”* ou *“prejuízo”* para o serviço nos pareçam expressões, neste contexto, de significado semelhante, existe, contudo, uma diferença qualitativa entre as duas situações, que se pode resumir no seguinte: a lei permite a residência fora da sede do tribunal ou serviço, mas dentro da circunscrição, desde que não haja inconveniente para o serviço, mas, para residir fora da circunscrição, exige, ainda, para além da inexistência de prejuízo para o serviço, que exista motivo justificativo.

Daqui poderemos retirar a seguinte conclusão: para residir fora da sede do tribunal ou serviço, mas dentro da circunscrição, basta que não se verifique inconveniente para o exercício de funções, não havendo necessidade de alegação de motivo justificativo.

A possibilidade prevista na parte final do nº1 do artº 85º do EMP não afasta, contudo, a necessidade de intervenção do CSMP, uma vez que há necessidade de verificar, caso a caso, se a residência fora da sede do tribunal ou serviço pode ou não acarretar prejuízo para o serviço. Já quanto à previsão do nº2, o Conselho terá ainda que avaliar, para além da inexistência de prejuízo para o serviço, a justificação do magistrado para não cumprimento da regra do domicílio necessário.

E, neste capítulo, há que ter em conta que a autorização de residência fora da sede do tribunal ou serviço tem algumas consequências que não podem deixar de ser consideradas, como sejam o direito à utilização de transportes públicos, ou a possibilidade de classificação como de serviço dos acidentes ocorridos entre a residência e o tribunal ou serviço.

Como é natural, a existência de prejuízo para o serviço decorrente do magistrado residir mais longe ou mais perto do seu local de trabalho é muito variável de caso para caso, e para a sua determinação concorrerão uma série de elementos de natureza subjectiva que são de difícil determinação com a segurança necessária. Haverá, assim, sem prejuízo de, casuisticamente, se poder concluir em sentido diverso, que estabelecer algumas regras básicas, para a concessão de autorizações de residência fora da exigência de domicílio necessário previsto no nº1 do artº 85º do EMP.

Como elementos a ter em conta haverá que considera a distância entre a residência e o ponto de trabalho e o tempo despendido nas deslocações entre ambos, sem esquecer que também as funções exercidas influenciarão muito esta apreciação. Na verdade, não será indiferente para o conceito de “prejuízo para o serviço”, saber se o magistrado tem diligências marcadas por outrem, nomeadamente pelo juiz, se é ele próprio quem agenda as diligências, se faz atendimento ao público, se trabalha em equipa ou isoladamente, só para citar alguns factores.

Todavia, tentando objectivar o mais possível os critérios a adoptar e sem prejuízo, repete-se, de, em função das circunstâncias concretas, se poder decidir de modo diferente, o Conselho Superior do Ministério Público **delibera** o seguinte:

1º - Os magistrados do Ministério público devem residir, por regra, **na área do município** onde se situa o tribunal, departamento, secção ou serviço onde exercem funções;

2º - Pretendendo estabelecer ou manter residência fora do local previsto no número anterior, mas **dentro da circunscrição** (área de jurisdição de tribunal superior ou administrativo e fiscal ou comarca) onde prestam serviço, os magistrados **devem comunicar** tal intenção ao Conselho Superior do Ministério Público;

3º - O Conselho Superior do Ministério Público avaliará as circunstâncias concretas de cada caso, podendo não autorizar o magistrado a residir fora da área do município sede do tribunal ou do serviço desde que, de forma fundamentada, entenda existir inconveniente para o exercício de funções;

4º - Pretendendo residir **fora da circunscrição** (área de jurisdição de tribunal superior ou administrativo e fiscal ou comarca) onde prestam funções, os magistrados do Ministério Público devem **requerer autorização** ao Conselho Superior do Ministério Público, justificando a sua intenção;

5º - No caso previsto no número anterior o Conselho Superior do Ministério público poderá não conceder autorização, desde que entenda existir inconveniente para o exercício das funções ou julgar a justificação insuficiente;

6º - Nos casos previstos nos nºs 2 e 4º, para aferir da existência de prejuízo para o serviço, o Conselho Superior do Ministério Público deve ter em conta, nomeadamente, a distância entre o local de trabalho habitual e o local da residência, o tipo de transportes públicos colectivos existentes, bem como o meio de transporte a utilizar e o tempo de deslocação;

7º - Na decisão a tomar deverá ser tida ainda em conta a categoria profissional, o conteúdo funcional e as obrigações do cargo desempenhado;

8º - A autorização para residir **fora da circunscrição** dá direito à utilização gratuita de transportes colectivos entre o local de trabalho e a residência, nos termos previstos na alínea e), do nº1 do artº 107º, podendo o magistrado, querendo, renunciar a esse direito;

9º - A fixação de residência nos termos previstos no nº1 do artº 85º do EMP, ou a autorização para residir fora da circunscrição, não conferem direito a reembolso por despesas com utilização de viatura própria, matéria relativamente à qual se continuarão a aplicar as regras actualmente em vigor;

10º - Enquanto não for comunicada a fixação de residência nos termos previstos no nº1 do artº 85º do EMP, ou concedida autorização para residir fora da circunscrição nos termos do nº2 do mesmo artigo, considera-se, para todos os efeitos, que o magistrado tem domicílio necessário na área do município sede do tribunal ou serviço onde presta serviço.

11º - Todos os magistrados do Ministério Público, independentemente da categoria e do tribunal ou serviço em que exerçam funções, **deverão comunicar o local exacto da sua residência ao Conselho Superior do Ministério Público**, no prazo máximo de 60 dias a contar da disponibilização dos formulários previstos no número seguinte;

12º - A comunicação referida no número anterior, bem como os pedidos de autorização para residir fora da circunscrição, devem ser apresentados em formulário próprio, por via electrónica, a disponibilizar oportunamente no SIMP;

13º - Nessa ocasião será prestada informação sobre os documentos, nomeadamente informações de natureza hierárquica, que deverão instruir as declarações e pedidos de autorização previstos nos números anteriores;

14º - Até à disponibilização dos formulários previstos nos números anteriores, os pedidos de autorização para residir fora da circunscrição poderão ser apresentados por qualquer meio e, preferencialmente, através do SIMP ou de correio electrónico;

Lisboa, 7 de Outubro de 2014